



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088356-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZADRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e KATIA ZADRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26156

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088356-63.2025.8.26.0000 —
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Roberta de Moraes Prado

EMENTA: Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", apesar de adesão ao programa de parcelamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da penhora de ativos financeiros quando o devedor aderiu a programa de parcelamento e está adimplente.

III. Razões de Decidir

3. O Tema nº 1.012 do C. STJ dispõe que para a penhora de ativos financeiros deve ser levantada se a concessão do parcelamento é anterior à constrição.

4. No caso concreto, o parcelamento foi deferido antes da penhora, impossibilitando a manutenção do bloqueio.

5. A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede atos constritivos enquanto o devedor estiver adimplente com o parcelamento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A adesão e cumprimento de parcelamento fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedindo penhora de ativos financeiros.

Legislação Citada:

- CTN, art. 151, VI.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Tema nº 1.012.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2059992-81.2025.8.26.0000, Rel. Walter Barone, 14ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2025.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2271002-75.2024.8.26.0000, Rel. Alves Braga Júnior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 06/03/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido do Estado de São Paulo de penhora de ativos financeiros da agravante, pelo sistema SISBAJUD, na modalidade conhecida por "teimosinha".

Narra a agravante que a execução fiscal tem como objeto a cobrança do montante de R\$. 151.182,54 (Cento e cinquenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinquenta e quatro centavos), descritos nas Certidões de Dívida Ativa n°s 107635030, 108524055, 1081611184 e 107538600. Narra que aderiu ao programa de parcelamento com relação ao mencionado débito, acordo este devidamente deferido pela FESP, estando em dia com o pagamento das parcelas. Afirma que o MM. Juízo *a quo* num primeiro momento aceitou o parcelamento e determinou o desbloqueio dos valores anteriormente penhorados, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no entanto, de maneira contraditória e sem qualquer novo fundamento relevante voltou atrás em sua decisão e determinou novo bloqueio. Sustenta que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores é no sentido de que a adesão e o respectivo cumprimento de programa de parcelamento impossibilitam a adoção de atos constritivos em face do contribuinte. Pondera que a determinação de bloqueio de seus valores via SISBAJUD compromete sua subsistência, bem como viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, destacando que também há nos autos garantia por meio de bens móveis. No mais, defende que nos termos do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a adesão e o cumprimento regular do parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, bem como que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é possível a penhora ou bloqueio de bens quando o débito tributário está com a exigibilidade suspensa. Postula a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a imediata suspensão do bloqueio financeiro realizado na origem e, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade do bloqueio de valores em razão do parcelamento em curso.

Deferido o efeito suspensivo (f. 34/37), veio aos autos a contraminuta do agravado (f. 45/47).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada contraminuta, constata-se que persistem os argumentos que justificaram o deferimento do efeito suspensivo, sendo caso de provimento do recurso.

Conforme já observado na análise de cognição sumária da questão, a questão relativa aos efeitos produzidos pela adesão de devedor a programa de parcelamento de crédito sobre o bloqueio de ativos financeiros foi objeto de julgamento, em sede de recursos repetitivos, pelo C. STJ, que, quanto ao tema, fixou precedente vinculante na seguinte direção:

*“Tema nº 1.012: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) **fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição**, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”*

No mesmo sentido são os julgados desta Colenda Seção de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Capivari. Decisão que, após homologar acordo de parcelamento, determinou o desbloqueio de valores constritos em contas bancárias da parte executada. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Liberação da totalidade dos valores constritos em razão do acordo administrativo de parcelamento do débito fiscal que descabe na espécie, na medida em que parte dos bloqueios precedeu à concessão do parcelamento. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.756.406/PA (Tema nº 1.012). Precedentes. Decisão reformada. Recurso

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059992-81.2025.8.26.0000; Relator: Walter Barone; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE ICMS. PENHORA DE IMÓVEL. ADESÃO A PARCELAMENTO DO DÉBITO. INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DA PENHORA. Adesão à transação tributária nos termos da Lei nº 17.843/2023, que instituiu o "Acordo Paulista". Pretensão de levantamento da penhora de bem imóvel ocorrido antes da concessão do acordo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante adesão a parcelamento não tem o condão de afastar a garantia do juízo executivo fiscal. Questão pacificada pelo C. STJ (Tema 1.012), de que "fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição". Precedentes do TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271002-75.2024.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/03/2025)

No caso concreto há comprovação de que o Termo de Aceite de Parcelamento nº 50121493-1 foi deferido pelo Estado de São Paulo em 19.03.2025 (f. 17/20), sendo a constrição questionada pela executada/agravante datada de 24/03/2025 (f. 16).

Nestes termos, consideradas as diretrizes fixadas pelo C. STJ no Tema nº 1.012 pelo C. STJ a determinação de penhora de ativos financeiros da agravante pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" não pode ocorrer enquanto a empresa estiver adimplente com as parcelas do parcelamento.

Por fim, a contraminuta apresentada pela FESP não é capaz de infirmar o entendimento vinculante do C. STJ (Tema nº 1012) com relação à questão trazida neste recurso.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso para obstar qualquer bloqueio financeiro nos autos da Execução Fiscal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0753860-84.0010.8.26.0014 enquanto a empresa agravante estiver adimplente com as parcelas do Termo de Aceite de Parcelamento nº 50121493-1.

O caso, assim, é de dar provimento ao recurso interposto por **Zadra Indústria Mecânica Ltda e outro** nos autos da execução fiscal proposta pelo **Estado de São Paulo** (Processo nº 0753860-84.0010.8.26.0014 – Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator